



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071913-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEONARDO BENASSI VALENTIM, é agravado HONORINA A MARTINS CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48807

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071913-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONARDO BENASSI VALENTIM

AGRAVADO: HONORINA A MARTINS CORDEIRO

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO CORDEIRO E OUTROS

COMARCA: FORO DE SOROCABA

JUIZ: DR. CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA MASSAGLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício à Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC-JUD. Certidões de casamento. Certidões pretendidas não resguardadas por sigilo, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão fls. 47 que, na ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do credor para realização de pesquisas junto aos sistemas do CRC-JUD, sob a alegação que *“(...) não cabe a este Juízo a realização das diligências pretendidas, que adquirem um indevido caráter investigativo inerente às atividades do credor. Houvesse a necessidade de se quebrar algum tipo de sigilo, então o pedido poderia ser avaliado sob outras perspectivas; mas, não é o caso”*.

Insurge-se o recorrente contra r. decisão e argumenta que se faz necessário buscar, através do sistema CRC-Jud, informações sobre o estado civil do executado, se ele é casado e verificar, em caso

positivo, qual regime de bens de casamento adotado pelo casal, a justificar eventual pedido de buscas de bens e ativos financeiros em nome do cônjuge, para fins de garantia da execução e satisfação de seu crédito. Embasa seu pleito em entendimentos jurisprudenciais. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A insurgência do agravante não merece prosperar, eis que as certidões pretendidas podem ser obtidas sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que não se trata de documentos protegidos por sigilo, de modo que tal pesquisa pode ser obtida independentemente de requisição judicial à CRC. Portanto, referida providência é de responsabilidade do exequente agravante, não podendo ser repassada ao Judiciário.

Destaco que o CRC-Jud foi instituído pelo Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que os Magistrados possam obter os registros de nascimento, casamentos e óbitos, cujo dispõe o art. 13:

“Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC poderá ser utilizada para consulta

*por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e **por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos**". (g.n.)*

Verifico que não há nos autos qualquer alegação ou indícios de que o agravante tenha diligenciado anteriormente com o fito de obter as certidões solicitadas e não tenha logrado êxito. É certo que a intervenção do Poder Judiciário somente é admissível nas hipóteses em que a medida pretendida pela parte restar inviável de ser efetuada sem ordem judicial, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PESQUISA JUNTO AO CRC-JUD. CERTIDÃO DE ÓBITO. 1. Insurgência da agravante em relação à decisão que indeferiu a pesquisa através do sistema CRC-Jud, a fim de verificar a existência de certidão de óbito em nome do agravado. 2. Certidão pretendida não resguardada por sigilo, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. 3. Ausência de notícia de diligências anteriores infrutíferas na tentativa de obtenção da certidão. 4. Inteligência do Provimento nº 46/2015 do CNJ. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238462-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)(g.n.)

Assim, inviável outro deslinde ao caso.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais

Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator